



MERITÍSSIMO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SANTA FÉ, ESTADO DO PARANÁ.

URGENTE

Autos nº 0001797-32.2023.8.16.0180.
Recuperação Judicial.

**CONSTRUMELLO COMÉRCIO DISTRIBUIDORA E
TRANSPORTES LTDA. e DUAS MENINAS SERVIÇOS COMÉRCIOS E TRANSPORTES
LTDA.**, devidamente qualificadas nos autos em epígrafe, por intermédio de seus
procuradores judiciais que abaixo subscrevem, vem respeitosamente à presença
de Vossa Excelência, manifestar e requerer o quanto segue:

O presente pedido de recuperação judicial foi ajuizado em
22/09/2023, ou seja, **há mais de 2 (dois) meses**, sendo que até o momento não
houve o deferimento de seu processamento.

Registre-se que, através da decisão de seq. 14, foram
solicitados esclarecimentos, que foram prontamente atendidos através da petição
de seq. 17. Em seguida, no despacho de seq. 19, este Juízo nomeou perito para
realização da constatação prévia.

**O nobre perito apresentou o laudo em seq. 25.2 atestando
o cumprimento de praticamente todos os requisitos, apontando apenas a
necessidade de algumas complementações/esclarecimentos.**





De qualquer modo, ciente da urgência do pedido, o senhor perito opinou pelo imediato deferimento do processamento da recuperação judicial, com a possibilidade de se determinar a complementação da documentação posteriormente, sob pena de revogação da decisão:

10. Diante o exposto, considerando a decisão proferida pela MM. Juíza (seq. 19.1), em que foi determinado "a realização de perícia prévia sobre a documentação apresentada e das condições de funcionamento, a fim de atestar eventual dependência uma da outra a fim de, inclusive, configurar grupo econômico", este Auxiliar do Juízo posiciona-se favoravelmente ao deferimento do processamento da recuperação judicial, sem prejuízo de que as Requerentes sejam intimados a apresentar nestes autos, em prazo a ser estipulado por Vossa Excelência e sob pena de revogação da decisão que deferir o processamento da recuperação, os documentos retro listados.

O parecer do expert demonstra que a documentação até então acostada já permitiria o deferimento do processamento da recuperação judicial, ao passo que as pendências apontadas no laudo representavam complementos inaptos a obstar o deferimento do pedido.

A despeito disto, o nobre Juízo optou por não acolher o parecer do perito e, ao invés de deferir o processamento da recuperação judicial, proferiu decisão em seq. 28 determinando a complementação dos documentos no prazo de 15 (quinze) dias.

Na mesma decisão também reconheceu a existência de grupo econômico entre as empresas Requerentes e indeferiu o pedido liminar consubstanciado no sobrestamento dos protestos.

As Requerentes, então, novamente cumpriram a determinação, apresentando emenda em seq. 32 contendo todos os esclarecimentos e documentos complementares solicitados.





Ocorre que referido peticionamento foi protocolado em 21/11/2023, sendo que, **passados 7 (sete) dias, até o momento os autos não foram sequer conclusos, mesmo tendo sido realizado o protocolo com pedido de urgência, e mesmo após contatos realizados junto à secretaria.**

Registre-se que, nos termos do artigo 52 da Lei nº 11.101/05, **uma vez apresentados os documentos exigidos, o juiz DEVE deferir o processamento da recuperação judicial:**

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato.

Como visto, **o nobre perito já havia indicado em seu laudo a possibilidade de deferimento do processamento da recuperação judicial e, não bastasse isto, os poucos apontamentos feitos foram supridos pelas Requerentes em seq. 32, logo não remanescendo quaisquer pendências ou motivos para postergar a deliberação.**

Desde a distribuição do pedido as Requerentes se encontram em um limbo em que não podem acertar dívidas sujeitas ao procedimento (mesmo que tivessem condições para isso, pois violaria o princípio da *par conditio creditorium*) e, ao mesmo tempo, não têm o processamento da recuperação judicial deferido.

Vale lembrar, ainda que, embora o Juízo tenha deliberado sobre o pedido liminar de sobrestamento de protestos, **a petição inicial contém outros pedidos liminares igualmente relevantes e importantes para a manutenção das atividades das Requerentes e para a viabilização do processo de soerguimento, como a decretação de essencialidade de bens e a determinação às instituições financeiras de abstenção de bloqueios/retenções nas contas das Requerentes.**





Importante ponderar que a **celeridade no deferimento do processamento da recuperação judicial e também na análise dos pedidos liminares influencia diretamente na consecução dos objetivos do instituto, como a viabilização da superação da crise e manutenção da fonte produtora, expressamente previstos no artigo 47 da Lei nº 11.101/05:**

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Repisa-se que **já se passaram mais de 2 (dois) meses desde a distribuição do pedido e, enquanto isto, as Requerentes sofrem com a espera, com a incerteza, com os bloqueios e retenções em suas contas bancárias, com as cobranças e notificações de ameaça de consolidação e expropriação dos bens essenciais ao desenvolvimento de suas atividades.**

Diante de todo o exposto, **considerando o preenchimento integral dos requisitos objetivos e subjetivos e o parecer favorável do perito, bem como para evitar a consumação de prejuízos irreparáveis, requer SEJAM OS AUTOS IMEDIATAMENTE CONCLUSOS, bem como SEJA APRECIADO COM URGÊNCIA O PEDIDO DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

Por fim, requer todas as intimações direcionadas às Requerentes sejam realizadas exclusivamente em nome de Marco Antonio Domingues Valadares, OAB/PR nº 40.819, sob pena de nulidade do ato, nos termos do artigo 272, §§ 2º e 5º do Código de Processo Civil.





Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
Maringá/PR, em 28 de novembro de 2023.

VALADARES ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/PR 2.975 – CNPJ 13.032.865/0001-81
MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES
ADVOGADO E SÓCIO FUNDADOR - OAB/PR 40.819

AMANDA MOREIRA SANTOS
ADVOGADA – OAB/PR 92.465

FABIO DANILO WERLANG
ADVOGADO - OAB/PR 32.133

RICARDO ARCANJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO – OAB/PR 73.327

CAIQUE MIGUEL C. NASCIMENTO
ADVOGADO – OAB/PR 103.681

GUSTTAVO J. L. DOS SANTOS
ADVOGADO – OAB/PR 54.965

SERGIO RICARDO MELLER
ADVOGADO – OAB/PR 28.274

DEISE DEJAINÉ DA CRUZ
ADVOGADA – OAB/PR 88.440

NATÁLIA PAULINO E SOUZA FARAH
ADVOGADA – OAB/PR 102.302

VITOR HERNANDES BALDASSI
ADVOGADO – OAB/PR 81.851



Av. Nóbrega, 370, Ed. Green Park, Zona 04 • CEP 87014-180 • Maringá/PR • +55 44 3227-9396
Rua Dr. Zamenhof, 378, Alto da Glória • CEP 80030-320 • Curitiba/PR • +55 41 3093-9396
www.valadaresadvogados.com.br | OAB/PR 2.975

